

Nº DE ORDEM	MUNICÍPIO	ÁREAS AFETADAS	OCORRÊNCIA	VIGÊNCIA (DIAS)
36	ALEGRETE DO PIAUI	TODA EXTENSÃO TERRITORIAL RURAL DO MUNICÍPIO	SECA	180
37	BONFIM DO PIAUI	TODA EXTENSÃO TERRITORIAL RURAL DO MUNICÍPIO	SECA	180
38	CAMPO GRANDE DO PIAUI	TODA EXTENSÃO TERRITORIAL RURAL DO MUNICÍPIO	SECA	180
39	CURRAL NOVO DO PIAUI	TODA EXTENSÃO TERRITORIAL RURAL DO MUNICÍPIO	SECA	180
40	CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	TODA EXTENSÃO TERRITORIAL RURAL DO MUNICÍPIO	SECA	180
41	CORONEL JOSÉ DIAS	TODA EXTENSÃO TERRITORIAL RURAL DO MUNICÍPIO	SECA	180
42	FRONTEIRAS	TODA EXTENSÃO TERRITORIAL RURAL DO MUNICÍPIO	SECA	180
43	INHUMA	TODA EXTENSÃO TERRITORIAL RURAL DO MUNICÍPIO	SECA	180
44	JÚLIO BORGES	TODA EXTENSÃO TERRITORIAL RURAL DO MUNICÍPIO	SECA	180
45	MONSENHOR HIPÓLITO	TODA EXTENSÃO TERRITORIAL RURAL DO MUNICÍPIO	SECA	180
46	PATOS DO PIAUI	TODA EXTENSÃO TERRITORIAL RURAL DO MUNICÍPIO	SECA	180
47	QUEIMADA NOVA	TODA EXTENSÃO TERRITORIAL RURAL DO MUNICÍPIO	SECA	180
48	SÃO BRAZ DO PIAUI	TODA EXTENSÃO TERRITORIAL RURAL DO MUNICÍPIO	SECA	180
49	SÃO JOÃO DO PIAUI	TODA EXTENSÃO TERRITORIAL RURAL DO MUNICÍPIO	SECA	180
50	SÃO RAIMUNDO NONATO	TODA EXTENSÃO TERRITORIAL RURAL DO MUNICÍPIO	SECA	180

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de agosto de 2008.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 09 de Setembro de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DE DEFESA CIVIL

OF. 1512



DECRETO Nº 13.261, DE 09 DE Setembro DE 2008

Estabelece requisitos de **hardware**, de **software** e gerais para desenvolvimento de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), os procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário de ECF e às empresas credenciadas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XIII, o art. 102, da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos Convênios ICMS 84 e 85, de 28 de setembro de 2001;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a operacionalização do uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF,

DECRETA:

TÍTULO I
DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL
CAPÍTULO I
DA OBRIGATORIEDADE DE USO

Art. 1º Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto, ou realize operações de venda ou de prestação mediante cartão de crédito ou débito, estão obrigados ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos estabelecimentos a seguir indicados, desde que não realizem operações de venda ou prestação de serviço com pagamento mediante cartão de crédito ou de débito:

I - de contribuinte do imposto enquanto enquadrado na condição de microempresa, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, até 31 de dezembro de 2008;

II - cadastrado como estabelecimento atacadista ou industrial, até 31 de março do exercício seguinte àquele em que o montante das operações realizadas a não contribuintes do imposto for superior a 10% (dez por cento) do faturamento bruto anual;

III - de contribuinte prestador de serviço de transporte de passageiros, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, na forma prevista no Decreto nº 9.453, de 29 de dezembro de 1995, ou outro que venha substituí-lo.

§2º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo será exigida, no momento da solicitação de inscrição no CAGEP, a apresentação da Declaração Conjunta/ECF, Anexo I a este Decreto, com termo firmado perante a Secretaria da Fazenda pelo contribuinte adquirente e pelo estabelecimento credenciado, em que se comprometem a viabilizar a compra e respectiva entrega do equipamento antes do início da atividade.

§3º O prazo de entrega do ECF pelo estabelecimento credenciado não poderá ser superior a 30 dias, prorrogável uma única vez por igual período mediante autorização da Secretaria da Fazenda.

§4º O cancelamento da Declaração Conjunta/ECF deverá ser comunicado à Secretaria da Fazenda, pelo estabelecimento credenciado, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência.

§5º A Declaração Conjunta/ECF, de responsabilidade do estabelecimento credenciado, será numerada tipograficamente, em ordem seqüencial, em 4(quatro) vias, com a seguinte destinação:

- I - 1ª via, pedido de inscrição no CAGEP;
- II - 2ª via, pedido de uso de ECF;
- III - 3ª via, contribuinte;
- IV - 4ª via, fixa ao bloco.

Art. 2º A utilização de ECF em estabelecimento de contribuinte do ICMS dependerá de prévia aprovação de modelo e autorização específica para uso e cessação de uso.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda emitirá Ato Declaratório, na forma do **Anexo II** deste Decreto, para aprovação dos modelos de ECF, respectivas versões de **software** básico e/ou suas atualizações.

Art. 3º O Secretário da Fazenda poderá:

- I - através de regime especial, estabelecer condições e/ou prazos a serem observados quanto à obrigatoriedade de uso de equipamento ECF;
- II - determinar a utilização de equipamento ECF com características apropriadas à natureza das operações ou prestações realizadas por contribuinte ou classe de contribuintes.

Art. 4º A emissão do comprovante de pagamento de operação ou prestação efetuado com cartão de crédito ou de débito, somente poderá ser feita por meio de ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva.

Art. 5º É vedado o uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operação com mercadoria ou prestação de serviço, exceto se o referido equipamento integrar o ECF, de acordo com autorização concedida pela repartição fiscal de circunscrição do estabelecimento.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também ao estabelecimento não obrigado ao uso de ECF.

Art. 6º O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o artigo anterior ou que não satisfaça os requisitos da mesma, poderá ser apreendido pelo Fisco e utilizado como prova de infração à legislação tributária.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º ECF é o equipamento de automação comercial com capacidade para emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes a operações de circulação de mercadorias ou a prestações de serviços.

Parágrafo único. O ECF compreende três tipos de equipamento:

I - Emissor de Cupom Fiscal - Máquina Registradora (ECF-MR): ECF com funcionamento independente de programa aplicativo externo, de uso específico, dotado de teclado e mostrador próprios;

II - Emissor de Cupom Fiscal - Impressora Fiscal (ECF-IF): ECF implementado na forma de impressora com finalidade específica, que recebe comandos de computador externo;

III - Emissor de Cupom Fiscal - Terminal Ponto de Venda (ECF-PDV): ECF que reúne em um sistema único o equivalente a um ECF-IF e o computador que lhe envia comandos.

Art. 8º Para fins deste decreto considera-se:

I - Placa Controladora Fiscal (PCF): conjunto de recursos internos ao ECF, que concentra as funções de controle fiscal;

II - Memória de Fita-detalle (MFD): recursos de **hardware**, internos ao ECF, para armazenamento dos dados necessários à reprodução integral de todos os documentos emitidos pelo equipamento, dispensada a Leitura da Memória Fiscal, e que adicionalmente:

- a) não permitam o apagamento e a modificação de dados;
- b) permitam a reprodução dos dados armazenados para arquivo em meio eletrônico;
- c) permitam a impressão de segundas vias dos documentos originalmente emitidos;
- d) imprimam, em cada Redução Z (RZ), informações codificadas que possibilitem, por processo eletrônico aplicado sobre as informações impressas, a recuperação dos dados referentes a todos os documentos emitidos após a Redução Z anterior, inclusive a Redução Z que contenha as informações desta alínea, exceto a data e hora final de sua impressão;